



Ms.1

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Sr. Presidente:
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores.

REQUERIMENTO

APENAS	14	15/05/20
DATA	01/05/20	
PRESIDENTE		

Requerimento

15/05/20

O Complexo Empresarial Andaraguá está se tornando uma realidade em nossa cidade, pelas últimas informações o complexo está prestes a iniciar os trabalhos de infraestrutura.

Em consequência várias empresas virão se instalar em nosso município.

Quando se pensa em desenvolvimento econômico local e nas possibilidades de intervenção das prefeituras, a idéia recorrente é oferecer incentivos para que as empresas decidam se instalar no município. Na maior parte das cidades, a prefeitura cria um distrito industrial em uma área afastada do centro e próxima das principais vias de acesso, rodovias e ferrovias, oferecendo lotes com infraestrutura viária, água, luz e telefone.

A participação do poder público local restringe-se à elaboração de leis que garantam os incentivos e regulamentem a utilização das áreas industriais, subutilizando seu potencial de intervenção.

Dante do Exposto, REQUEIRO à mesa ouvido o colendo plenário e satisfeita todas as formalidades regimentais que seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Alberto Pereira Mourão com o seguinte questionamento:

C. DeuNº - 11

Dr. Secretário:

Segue para análise e manifestação
acerca do adendo apresentado pelo
vereador Izêndio Antônio, em folha 3.

Em 13/05/2020

P/ Pelson Rodrigues de Melo Neto

Edgar Dall'Acqua
Gabinete do Prefeito



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- 1.) Existe algum estudo, para se incentivar a instalação de empresas no município?
- 2.) Caso positivo, em que fase encontra-se esse estudo?
- 3.) Esse estudo tem como objetivo a criação de um sistema produtivo integrado, especializando a economia de nossa cidade?
- 4.) Nesse estudo existe o critério, de uma intervenção mais consciente, possibilitando assim o menor impacto no meio ambiente?
- 5.) Esse estudo tem a intenção de criar um Arranjo Produtivo Local, para que nossa cidade consiga atender a demanda do Complexo Andaraguá?
- 6.) A qualificação da mão de obra para atender esse complexo empresarial será feita em nossa cidade?

Praia Grande, 05 de Maio de 2020
 Sala emancipador Oswaldo Toschi

Roberto Andrade e Silva
 Betinho
 Vereador

fls.

**ADENDO AO REQUERIMENTO N° 150/20, DO NOBRE VEREADOR LEANDRO
VELINO RODRIGUES CRUZO QUAL QUESTIONA COMO A PREFEITURA TEM
TRABALHADO PARA DISPONIBILIZAR AO ANDARAGUÁ OS BENEFÍCIOS
PRECONIZADOS NA LEI COMPLEMENTAR N°397 DE 22 DE NOVEMBRO DE
2004.**

**Lei Complementar Nº 1/2 397
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

"Dá novo tratamento ao Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande, denominado PRODEC-PG, instituído pela Lei Complementar nº 377, de 15 de dezembro de 2.003"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Sétima Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2004, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande, denominado PRODEC-PG, instituído pela Lei Complementar nº 377, de 15 de dezembro de 2.003, será regido por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O PRODEC-PG é instituído com objetivos de atrair novos investimentos econômico-financeiros para o Município e favorecer a instalação e implementação de empresas comerciais, de serviços ou industriais novas, ou a ampliação e expansão das já instaladas no Município de Praia Grande, criando condições para que gerem riqueza e novos empregos diretos e indiretos.

§ 1º. O PRODEC-PG tem por finalidades:

I – Diagnosticar as potencialidades econômicas do Município;

II – A expansão e o fortalecimento das atividades econômicas e produtivas desenvolvidas no Município de Praia Grande;

III – O crescimento do mercado de trabalho como prioridade para utilização de mão-de-obra local; e,

IV – O aumento da arrecadação municipal.

§ 2º O PRODEC-PG será implementado mediante a concessão, a critério do Poder Executivo, após ouvido o CONDECOM, de benefícios e incentivos fiscais e econômicos.

CAPÍTULO II – DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 3º. Através do PRODEC-PG o Poder Executivo é autorizado a conceder, respeitadas as condições da presente Lei Complementar e de outras disposições legais hierarquicamente superiores, os seguintes benefícios e incentivos:

I – Incentivos fiscais como isenções tributárias:

a) das taxas de aprovação de projetos;

b) das taxas de licença para construção;

c) das taxas para emissão de certidão de uso do solo;

d) das taxas de licença para localização e funcionamento, inclusive em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

e) do que exceder a 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção da edificação, nos termos do que dispõe o artigo 88 – Incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

f) do que exceder a 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades da empresa, nos termos do que dispõe o artigo 88 – Incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pelos seguintes prazos:

1. de 03 (três) anos quando gerarem entre 15 (quinze) e 100 (cem) empregos;
 2. de 05 (cinco) anos quando gerarem entre 101 (cento e um) e 299 (duzentos e noventa e nove) empregos;
 3. de 08 (oito) anos acima de 300 (trezentos) empregos.
4. Para as empresas em desenvolvimento na Incubadora de Empresas pelo tempo em que lá estiverem hospedadas.
- g) do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial e taxas de 02 (dois) anos, se o investimento for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou de acordo com os seguintes investimentos:
1. De 03 (três) anos, se o investimento for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 2. De 05 (cinco) anos, se o investimento for igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

II – Incentivos Econômicos:

- a) alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, mediante licitação, com prazo de carência de 03 (três) anos, mais 07 (sete) anos para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais reajustadas pela variação do IGP-M (Índice Geral dos Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-la, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;
- b) permuta de bens particulares localizados no Município com bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal de valor superior aos ofertados, mediante licitação, com prazo de carência de 03 (três) anos, mais 07 (sete) anos para pagamento da diferença em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais reajustadas pela variação do IGP-M (Índice Geral dos Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;
- c) Concessão ou permissão de uso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, mediante licitação, por prazo de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período até 15 (quinze) anos, mediante pagamento de preço público pelo uso, em condições especiais, com previsão de revisão, fixado por Decreto do Executivo. **ESTÁ ALÍNEA FOI ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N° 426/05**

§ 1º Na hipótese prevista na alínea c, do Inciso II, do presente artigo, ao término do prazo da concessão ou da permissão, as construções ou benfeitorias realizadas no imóvel municipal incorporam-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização, podendo a administração pública, se assim lhe convier, exigir que ao final seja tudo reposto em seu estado original.

§ 2º Farão jus aos incentivos fiscais previstos no Inciso I do presente artigo, as empresas que mantiverem em seus quadros de pessoal, pelo menos 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local, exceto a qualificada, nos termos da regulamentação através de Decreto, prevista no artigo 20 da presente Lei Complementar.

§ 3º As isenções tributárias como incentivos fiscais previstos na alínea g, do Inciso I, do presente artigo, bem como as suas renovações, deverão ser expressamente requeridas pelo interessado, por escrito, até o dia 30 de junho do ano exercício imediatamente anterior ao do incentivo pretendido, para concessão a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

§ 4º As isenções tributárias previstas no Inciso I, alíneas a a f, do presente artigo serão concedidas a partir da data do início das atividades da empresa, independente de requerimento.

Art. 4º Fica expressamente autorizada, ao Poder Executivo, a alienação, permuta, permissão ou concessão de uso bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, mediante procedimento licitatório, tendo como valor mínimo o da regular avaliação, nos termos e para os fins da presente Lei Complementar, e depois de ouvido o órgão gestor do PRODEC-PG.

Parágrafo único. Quando as normas regentes da Licitação preconizadas na Lei n.º 8.666/93, forem inidviduosamente inadaptadas para todos os objetos de que a Administração Pública necessita, para alcançar os objetivos dessa lei Complementar, a modalidade para a escolha dos pretendentes será o CREDENCIAMENTO.

CAPÍTULO III – DA ALIENAÇÃO, PERMUTA, CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 5º A alienação, a permuta, a permissão ou a concessão de uso dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, será servico.inra.pg.br/eisdecretos/eisdecretos_view.asp?codLeis=2063&Acao=busca

realizada mediante procedimento licitatório, sendo que o Edital de Licitação estipulará os critérios objetivos para julgamento das propostas e os requisitos mínimos necessários para habilitação dos licitantes ou interessados, dentro do previsto neste artigo para análise e avaliação sobre o interesse do Município, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e no Decreto Regulamentar:

- a) regularidade fiscal;
- b) parecer favorável do órgão gestor do PRODEC-PG;
- c) geração de maior número de empregos;
- d) geração de aumento na arrecadação tributária;
- e) histórico empresarial e referências;
- f) solidez financeira e patrimonial;
- g) investimentos a serem realizados no Município;

Parágrafo único: A critério do órgão gestor do PRODEC-PG, e, avaliando-se cada caso, outros requisitos poderão ser exigidos, tais como:

- a) faturamento bruto;
- b) mobilização de fornecedores locais;
- c) agregação tecnológica;
- d) empreendedorismo;
- e) estratégia ambiental; e,
- f) atitude empresarial e visão do papel social da empresa.

Art. 6º O Edital de Licitação deverá conter exigência de apresentação de Relatório do Projeto do Empreendimento, que poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de consórcio, devidamente aprovado pelo órgão gestor do PRODEC-PG.

§ 1º O Relatório do Projeto do Empreendimento deverá conter a previsão do número mínimo de empregos a serem gerados, natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços, e quando for o caso, especificar a área e tipo de edificação e cronograma de construção e início de atividades.

§ 2º As edificações e os terrenos ocupados por páteos de manobras, depósitos, estações de tratamento e similares, deverão utilizar-se de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área alienada ou permutada pelo Município.

Art. 7º As empresas vencedoras dos certames licitatórios terão, após as respectivas homologações, e quando for o caso de alienação ou permuta de bens imóveis municipais, o prazo de 01 (um) mês para protocolizarem, na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, o Estudo Preliminar dos Projetos de Edificação, e o prazo de 04 (quatro) meses, após as mesmas respectivas homologações, para a protocolização dos Projetos Completos, conforme as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o previsto no "caput" do presente artigo perderão os investimentos já realizados, revertendo-se a área como novamente incorporada ao patrimônio municipal.

Art. 8º Cumprido o disposto no "caput" do artigo anterior, as empresas para darem seqüência aos projetos deverão cumprir os seguintes prazos:

I – de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, para o início das obras;

II – de 04 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para a entrada em funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, do presente artigo, poderá implicar na rescisão do contrato ou termo.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do presente artigo acarretará a perda de todos os incentivos e/ou benefícios fiscais, por parte da empresa.

Art. 9º As obras a serem executadas em terrenos obtidos por alienação ou permuta através do PRODEC-PG deverão ter conclusão nos seguintes prazos:

I – em 08 (oito) meses, com até 500 m² (quinhentos) metros quadrados;

II - em 12 (doze) meses, com até 1.000 m² (um mil) metros quadrados;

III - em 18 (dezoito) meses, acima de 1.000 m² (um mil) metros quadrados.

§ 1º. Os prazos estabelecidos nos artigos 8º e 9º da presente Lei Complementar poderão ser prorrogados, até os limites temporais estabelecidos pelo órgão gestor do PRODEC-PG, sempre que ocorrerem motivos de força maior devidamente comprovados, após requerimento dos interessados.

§ 2º. O descumprimento do prazo estabelecido nos incisos I, II e III do presente artigo acarretará a perda de todos os incentivos e/ou benefícios fiscais, por parte da empresa.

Art. 10. A critério do Poder Executivo, fundamentado em parecer técnico do órgão gestor do PRODEC-PG, o Município poderá auxiliar na execução das obras de terraplenagem na área do empreendimento, cedendo equipamentos de infra-estrutura para auxílio.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo a empresa não iniciar suas atividades, esta estará obrigada a ressarcir a Administração Pública pelos gastos realizados no auxílio na execução das obras de terraplanagem.

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Quando, para atender os fins previstos nesta Lei Complementar, não envolver atos de alienação, de permuta, de permissão ou de concessão de uso dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, a modalidade de escolha dos interessados poderá ser o credenciamento, mediante expedição Edital de chamamento.

Art. 12. O Edital de chamamento dos interessados estipulará, no que couber, os critérios e requisitos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. Caberá o credenciamento quando as empresas beneficiadas utilizarem bens imóveis próprios ou de terceiros, e quiserem obter as vantagens fiscais concedidas por esta Lei Complementar.

Art. 14. Aplicar-se-á, naquilo em que for compatível, o disposto no capítulo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As empresas beneficiadas na forma da presente Lei Complementar obrigam-se a:

I – efetuar no Município todo o faturamento da produção decorrente dos empreendimentos instalados, mediante utilização dos benefícios de que trata esta Lei Complementar;

II – admitirem, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores no Município de Praia Grande, na forma do §2º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – respeitarem as normas ambientais, evitando-se poluição ambiental, vedados empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para a sua preservação;

IV – não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins diversos dos originalmente previstos.

Art. 16. A empresa perderá os benefícios e incentivos previstos na presente Lei Complementar, nos seguintes casos:

- a) paralisar suas atividades por prazo superior a 04 (quatro) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e constatado através de parecer técnico do órgão gestor do PRODEC-PG;
- b) allenar ou transferir, no todo ou em parte, sem a devida reposição, maquinários e equipamentos previstos no projeto de instalação;
- c) reduzir o número de empregados, tomando por referência as informações fornecidas no procedimento licitatório ou credenciamento;
- d) transferir o imóvel a terceiros, sem prévia anuênciâa do Executivo, após parecer favorável do órgão gestor do PRODEC-PG;
- e) dar ao imóvel destinação que não atenda às finalidades desta Lei Complementar;
- f) sonegar ou fraudar o recolhimento de tributos decorrentes de suas atividades.
- g) no caso de concessão ou permissão de uso de imóvel municipal já construído, não iniciar as atividades no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato ou termo; e
- h) não observar o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

§ 1º. Na hipótese prevista no presente artigo haverá a rescisão do contrato ou termo, e ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal as benfeitorias eventualmente realizadas em imóveis obtidos por alienação, permuta, permissão ou concessão, não cabendo qualquer retenção por benfeitorias ou indenização por fato a que não deu causa a Municipalidade.

§ 2º. Nos casos de alienação e permuta de bens imóveis do patrimônio municipal, a Administração Pública somente restituirá os valores recebidos como parcelas nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas a e b desta Lei Complementar, mediante títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos.

Art. 17. Os terrenos obtidos por alienação ou permuta na forma desta Lei Complementar poderão ser alienados a terceiros, depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de início das atividades, desde que os adquirentes passem a responder pelos termos, encargos e condições assumidos pelo beneficiário original.

Art. 18. O gerenciamento do PRODEC-PG será feito pelo CONDECOM – Conselho de Desenvolvimento Econômico de Praia Grande – criado pela Lei Complementar n.º 056, de 30 de novembro de 1.993, que é o órgão gestor PRODEC-PG, cabendo ao mesmo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;
- II – diligenciar para localização de áreas destinadas aos fins desta Lei Complementar;
- III – analisar e decidir as propostas dos processos de licitação e credenciamento;
- IV – apreciar o Relatório do Projeto do Empreendimento, emitindo parecer favorável ou não, e;
- V – manifestar-se nos casos previstos em Lei ou que lhe forem solicitados.

Parágrafo único. Para discussão e deliberação de questões relativas ao PRODEC-PG as reuniões do CONDECOM deverão contar com a participação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) do total de votos, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos, observado o disposto no respectivo Estatuto.

Art. 19. Os casos de perda dos benefícios e/ou incentivos previstos na presente Lei Complementar serão apurados através de processo administrativo próprio.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, baixando normas indispensáveis à sua aplicação.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 22 de novembro de 2004, ano trigésimo oitavo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e republicado na Secretaria de Administração em 09 de maio de 2005.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 7.577/01

Nº	Tipo	Ementa
<u>377</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>Institui o Programa de Promocão e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande, denominado PRODEC-PG e dá outras providências</u>
<u>421</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 397, de 22 de Novembro de 2.004"</u>
<u>426</u>	<u>Lei Complementar</u>	<u>"Altera a alínea 'c'do Inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 397, de 22 de novembro de 2.004"</u>



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE URBANISMO

MEMORANDO nº. 143/2020/SEURB-11

Em 19 de maio de 2020.

Ao

GP-1551

Senhor Diretor,

Assunto: Requerimento nº 150/2020 – Vereador Roberto Andrade e Silva.

Em atenção ao Requerimento nº. 150/2020 do nobre vereador Roberto Andrade e Silva, vimos informar que as indagações não se enquadram nas atribuições desta Secretaria de Urbanismo, conforme disposto no Decreto nº. 6381 de 2 de janeiro de 2018. Dessa forma, opino pelo encaminhamento à Secretaria competente.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ENG.º ALEXANDER RAMOS
Secretário de Urbanismo

(AR/wad)

A Deed - 5

Para análise e demais providências
de Vossa Senhoria, restituindo no
menor prazo possível.

Em 15/07/2020

P/ Helon Rodrigues de Melo Neto n° 15/7/2020
Edgar Dall'Acqua
Gabinete do Prefeito
Recebido em 15/07/2020
Assinado em 15/07/2020

Ao
GP-155
Sr. Diretor.

Informo que o assunto constante do Requerimento
nº 150/2020 não é de competência desta Pasta.
Restituo o presente para demais deliberações de
Vossa Senhoria.

Em, 15 de julho de 2020.


MARCELO YOSHINORI KAMEIYA
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEAI - Secretaria de Assuntos Institucionais

MEMORANDO N.º 092/2020/SEAI-18

Em 17 de setembro de 2020.

Ao
GP - 155
Senhor Diretor
Edgar Dall'Acqua

Ref.: Requerimento N.º 150/20

Em atenção ao requerimento supracitado do Senhor Vereador Roberto Andrade e Silva.

1 - Sim.

2 - Lei Complementar 377 de 15 de dezembro de 2003.

3 -

4 - Sugiro que esse questionamento seja encaminhado a SEMA.

5 - Foi realizado pelo complexo empresarial Andaraguá.

6 - Existe um acordo de cooperação entre a municipalidade e o complexo empresarial Andaraguá, para quando iniciar a construção, promover a capacitação e a qualificação da mão de obra local, incentivando a promoção de oportunidades de trabalho gerada por esse empreendimento.

Sem mais para o momento, subscrevo-me atenciosamente.

Itamar Marcianno
Subsecretário de Desenvolvimento
de Projetos Institucionais

(IT/lss)